



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11462/14 e Doc. 66082/17
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: José Constâncio Sobrinho

Ementa. Inspeção Especial de Transparência de Gestão. Prefeitura Municipal de Riachão do Poço. Exercício de 2014. Pedido de parcelamento de multa formulado por ex-gestor. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00093/2017

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 0421/2017, de 12 de julho de 2017, pág. 120/122, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1771, de 02 de agosto de 2017.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar o cumprimento da sobredita decisão, nos autos do Recurso de Revisão relativo à Inspeção Especial de Transparência de Gestão da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, exercício de 2014, decidiu:

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em, excepcionalmente, Conhecer o presente Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ R\$ 2.000,00, mantendo-se as demais disposições.

O peticionário, através do Documento TC n.º 66082/17, protocolizado neste Tribunal em 29 de setembro de 2017, formulou a solicitação de parcelamento da multa em 12 (doze) meses, após correção, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, juntando aos autos, nas fls. 133/134, extratos bancários.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 02 de agosto de 2017, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 29 de setembro de 2017, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 0421/2017, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 166,66, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 09:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR